

ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Carnaíba

LEI Nº 593 /2000

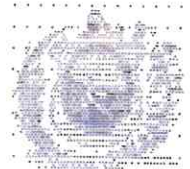
EMENTA: Fixa a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores do Município de Carnaíba para o período compreendido entre os anos de 2001 a 2004.

ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO Prefeito Constitucional do Município de Carnaíba, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 29, incisos V, VI e VII, da Constituição Federal, c/c do § 3º, do art. 83, da Constituição do Estado de Pernambuco e inciso VII art. 21, da Lei Orgânica Municipal, faz saber QUE A Câmara Municipal de Carnaíba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais e Vereadores serão fixados, em parcela única, sem acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, para o período a iniciar-se em 01 de janeiro de 2001, reger-se-ão pelo estatuído na presente Lei e dispositivos legais pertinentes.

Art. 2º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores são fixados, em parcela única, nos seguintes valores e sem vinculação de ordem salarial:

I - Para o Prefeito o valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais).



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Carnaíba

II - Para o Vice-Prefeito o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

III - Para os Secretários Municipais o valor de R\$ 604,00 (seiscentos e quatro reais).

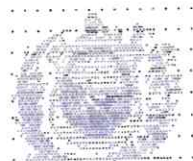
IV - Para os Vereadores o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Parágrafo 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores integrarão as despesas totais com pessoal despendidos pelo Município, as quais, em seu total, não poderão ultrapassar de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida municipal.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como despesa total com pessoal; o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, considerando-se, ainda:

I - Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"

II - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Carnaíba

Parágrafo 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como receita corrente líquida; somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

I - A contribuição dos Servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

II - Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

III - Para todo e qualquer efeito, a receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

Parágrafo 4º - A repartição do limite global previsto ao § 1º é assim definida em seus limites máximos.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo Municipal;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo Municipal;

Art. 3º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores poderão ser reajustados em igual percentual ao do reajuste concedidos aos servidores públicos Estaduais, se forem outorgados aos servidores públicos municipais, obedecendo-se e de acordo com a política econômica financeira do Governo Federal, ~~limitando-se~~, porém:



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Carnaíba

I - Ao reajuste médio aritmético, que for concedido ao servidor público Estadual, quer isoladamente por categoria ou quer em sua totalidade, e que for outorgado aos servidores públicos municipais, considerando-se como data base do dia 01 de maio de cada ano do período obedecidas as seguintes regras :

a) - Não ser atingido o limite de 90% (noventa por cento) das despesas totais com pessoal;

b) - Se houver sido constatado no bimestre comprometimento das metas e resultado primário ou nominal por não realização da receita e que devam ser objeto de limitação de empenho, na forma do art. 9º e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

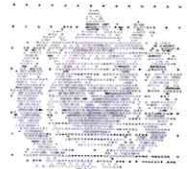
II - Para os Vereadores, ainda:

a) - Que não exceda a 30% (trinta por cento) da remuneração dos Deputados Estaduais;

b) - Que não exceda, em seu global a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida;

c) - Que, juntamente com as despesas outras de pessoal, excedam o limite de 70% (setenta por cento) de sua dotação.

Art. 4º - O Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores serão ressarcidos, por opção escrita, **antecipadamente**, mediante indenização financeira por valor fixo a ser editado por Decreto de casa Poder e transformado em Lei, ou **posteriormente**, através de pagamento direto aos fornecedores, de todas as despesas que tenham, extraordinariamente, em virtude



ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura Municipal de Carnaíba

do exercício do "múnus" de interesse público, e referentes a alimentação, estadia e transporte, consoante normatividade a ser instituída ao mesmo Decreto de cada Poder e transformado em Lei.

Art. 5º - Ao Suplente de Vereador convocado na forma da Lei Orgânica é devido o subsídio do titular, "pro-rata-die", observadas as regras previstas ao Regimento Interno.

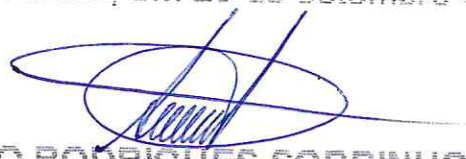
Art. 6º - As Sessões Extraordinárias serão remuneradas, individualmente, à razão do equivalente a 10% (dez por cento) do subsídio do mês do evento e não excedentes de duas (02) e não inclusas as despesas totais de pessoal.

Art. 7º - As faltas as Sessões do Plenário redundarão, para os Vereadores em um desconto equivalente, individualmente a um quinto (1/5) de sua remuneração mensal, e que só serão relevadas, ante justificação escrita e mediante deliberação da Mesa Diretora, ressalvadas as faltas decorrentes de caso fortuito, força maior e doença devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da Dotação específica.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 01 de Janeiro de 2001.

Gabinete do Prefeito, em 25 de setembro de 2000.


ANTONIO RODRIGUES SOBRINHO
PREFEITO